



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000916822**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004313-05.2012.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

**Salles Vieira**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 25555

APEL.Nº : 0004313-05.2012.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APDOS. : BANCO DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE  
FERNANDÓPOLIS – FEF

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO – GARANTIA HIPOTECÁRIA – AUSÊNCIA DE PRÉVIO ALVARÁ JUDICIAL COM PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NULIDADE DA GARANTIA – Corréus que firmaram contrato de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária e fidejussória, por meio do qual a Fundação Educacional de Fernandópolis deu em garantia, em favor do Banco do Brasil, hipoteca de imóveis, sem prévio alvará judicial – Ministério Público que pretende a declaração de nulidade da cláusula contratual que hipotecou os imóveis da FEF – Contrato firmado por meio de escritura pública, devidamente assinado pelo representante do Banco do Brasil e pelo Presidente e 1ª Tesoureira da FEF – Estatuto Social que atribui competência ao Presidente da Instituição para assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques, títulos e documentos de caráter financeiro – Desnecessidade de alvará judicial – Negócio jurídico válido, inexistindo nulidade a ser declarada – FEF que é pessoa jurídica regularmente constituída, sem restrição à prática dos atos negociais, cuja atuação não depende de autorização judicial – Se o Conselho Curador da FEF e o próprio Ministério Público não tomaram providências quanto à administração que vinha sendo dada à fundação, não pode agora querer anular negócio jurídico válido, firmado com terceiro que cumpriu com a sua parte no pactuado, emprestando o dinheiro – Ação improcedente – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido.”

Apelo do Ministério Público em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação civil pública.

Alega que a Fundação Educacional de Fernandópolis firmou com o Banco do Brasil Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Hipotecária e Fidejussória. Trata-se de contrato bancário com estipulação de garantia real em prol de agente financeiro, consistente na instituição de hipoteca de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóveis de propriedade da FEF como garantia da dívida contraída. Aduz que, para instituição da referida garantia real, não houve prévio alvará judicial, com participação do Ministério Público. Assevera que a vênua judicial, mediante procedimento de jurisdição voluntária, representa *conditio sine qua non* para se perquirir a respeito da viabilidade ou não da instituição do gravame. Sustenta que a ausência do alvará judicial, na espécie, traduz nulidade absoluta da garantia real. Deve ser declarada a invalidade da garantia, reconhecendo-a sem efeito, pois conferida à revelia da lei. Alega que a cláusula 26, "f", não é suficiente para legitimar e conferir legalidade a garantia de toda a receita em empréstimo bancário. Os bens que constituem o patrimônio das fundações são relativamente inalienáveis. Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação, declarando-se a nulidade absoluta da cláusula 24<sup>a</sup> da Escritura Pública de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Hipotecária e Fidejussória, cancelando-se, por consectário, os respectivos registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis (fls. 265/279).

Contrarrazões do banco réu às fls. 318/328, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Parecer do Douto representante do Ministério Público em segunda instância às fls. 336/339.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Banco do Brasil S/A e Fundação Educacional de Fernandópolis – FEF.

Sustenta o autor que os corrêus firmaram contrato de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária e fidejussória, por meio do qual a Fundação Educacional de Fernandópolis deu em garantia, em favor do Banco do Brasil, hipoteca de imóveis, sem prévio alvará judicial.

Pretende o Ministério Público, assim, a declaração de nulidade da cláusula contratual que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipotecou os imóveis da Fundação Educacional de Fernandópolis, cancelando, por consequência, os respectivos registros junto às matrículas dos imóveis.

A r. sentença de improcedência dirimiu o litígio com fundamento no fato de não ser necessário, na espécie, alvará judicial. Alicerçou a MM. juíza a quo sua decisão no fato de que o negócio jurídico é válido, não havendo nenhuma nulidade ou anulabilidade a ser declarada.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

*"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".*

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

*"Trata-se de ação em que se discute a garantia real dada pela Fundação Educacional de Fernandópolis ao Banco do Brasil em contrato de abertura de crédito.*

*O contrato foi firmado por meio de escritura pública na qual compareceram, de um lado, o representante do Banco do Brasil e, do outro, o Presidente e a 1ª Tesoureira da Fundação Educacional de Fernandópolis.*

*Com efeito, o artigo 26, 'f', do Estatuto Social da corré FEF prevê a competência do Presidente para assinar, juntamente com o tesoureiro, cheques, títulos e documentos de caráter financeiro. Ora, contrato de abertura de crédito é documento de caráter financeiro e está assinado pelo Presidente da corré FEF e pela 1ª Tesoureira, Rosemeire Batista de Oliveira.*

*Ademais, é da competência da Diretoria Executiva e não do Conselho Curador autorizar a instituição de ônus ou garantia de bens imóveis (art.*

25, 'd', do Estatuto Social da FEF). Embora não conste, nos autos, autorização da Diretoria Executiva, o Conselho Curador aprovou as contas apresentadas, sem qualquer ressalva, suprindo qualquer irregularidade (fls. 53/56). Aliás, em nenhum momento a Diretoria Executiva ou Conselho Curador se insurgiu contra o empréstimo, até porque dele se beneficiou a fundação. Ora, se se anular a garantia dada por essa irregularidade estar-se-ia premiando a fundação em detrimento do banco, que emprestou o dinheiro e ficará sem a garantia real para receber seu crédito.

Não é necessário, ainda, alvará judicial.

O Código Civil estabelece que a gestão da fundação cabe aos seus administradores, com fiscalização pelo Ministério Público, e eventuais alterações do Estatuto deverão ser precedidas de aprovação pelo Ministério Público, com suprimento eventual pelo juiz na hipótese de recusa do órgão do Ministério Público (artigos 65, 66, 67, e 68 do Código Civil de 2002). Não há previsão legal para que a gestão da fundação seja objeto de prévia análise judicial. (...)

Desta forma, o negócio jurídico é válido e não há nenhuma nulidade ou anulabilidade a ser declarada. A FEF é pessoa jurídica regularmente constituída, sem nenhuma restrição à prática dos atos negociais, cuja atuação não depende de autorização judicial. Se o Conselho Curador da FEF e o próprio Ministério Público não tomaram providências quanto à administração que vinha sendo dada à fundação, não pode agora querer anular negócio jurídico válido, firmado com terceiro que cumpriu com a sua parte no pactuado, emprestando o dinheiro, e não é responsável pelos problemas financeiros da FEF." (fls. 259/261).

"Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido feito na presente ação civil pública que o Ministério Público do Estado de São Paulo moveu contra o Banco do Brasil S/A e a Fundação Educacional de Fernandópolis – FEF.

Não comprovada a má-fé do autor da ação, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/85)." (fls. 261).

Apenas em reforço, veja-se julgamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADAS POR FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NULIDADE DAS GARANTIAS** (Instrumentos de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios). **Descabimento. Ausência de irregularidade contratual. O próprio estatuto atribui competência ao Presidente da Instituição para assinar, juntamente com o tesoureiro, cheques, títulos e documentos de caráter financeiro.** Ademais, as mensalidades escolares não constituem patrimônio da Instituição, mas sim parte de sua receita. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**" (TJSP; 17ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0005333-31.2012.8.26.0189; Rel. Afonso Bráz; julgado em 27/02/2014).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator